

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Art. 2º A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, descentralizando seu acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. Optando a União pela criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, este observará o seguinte:

I - os animais serão cadastrados nos municípios e no Distrito Federal, sendo tais cadastros fiscalizados e centralizados pelos Estados e, estes últimos, fiscalizados e centralizados pela União.

II - a União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro Nacional de Animais Domésticos a ser adotado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210651965200>



III - o Cadastro Nacional de Animais Domésticos será disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

IV - o Cadastro conterá, no mínimo:

- a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do proprietário do animal;
- b) o endereço do proprietário;
- c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;
- d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento;
- e) a categoria do animal quanto à sua função:
 - 1. estimação
 - 2. entretenimento;
- f) se o animal é portador de chip que o identifique como cadastrado.

V - o proprietário informará, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontando sua causa.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, engonosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210651965200>



* C D 2 1 0 6 5 1 9 6 5 2 0 0 *